



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



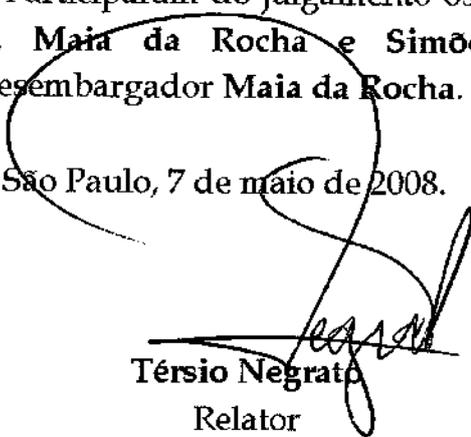
\*01737999\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 7239618-8**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **Agravante Najir Robert Nahas**, sendo **Agravado Artemis- Serviços de Cobranças S/c Ltda**:

ACORDAM, em 17ª Câmara Direito - Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao(s) recurso(s), v.u. ", de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão.

Participaram do julgamento os Desembargadores **Térsio Negrato, Maia da Rocha e Simões de Vergueiro**.  
Presidência do Desembargador **Maia da Rocha**.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

  
Térsio Negrato  
Relator



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ACORDÃO

VOTO Nº: 20257

AGRV.Nº: 7.239.618-8

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : NAJIR ROBERT NAHAS

AGDO. : ARTEMIS-SERVIÇOS DE COBRANÇAS S/C LTDA

INTERDO: COPROTADE S/A EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA QUÍMICA INDUSTRIAL  
PAULISTA S/A

**RECURSO – Embargos de declaração - Decisão liminar do relator do agravo de instrumento que não concede efeito suspensivo que não é passível de recurso, nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC – Embargos de declaração não conhecidos.**

**CITAÇÃO – Inexistência de nulidade - Agravante não era parte na ação que constituiu o título executivo judicial, motivo pelo qual a sua citação não era necessária - Agravante não foi encontrado para citação após a decretação da desconsideração da personalidade jurídica, pois estava em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual foi realizada a sua citação por edital – Recurso não provido.**

**PRECLUSÃO – Inocorrência - Desconsideração da personalidade jurídica da empresa não foi objeto do acórdão do Agravo de Instrumento nº 1.171.457-7 – Recurso não provido.**

**PRESCRIÇÃO – Inocorrência - Desconsideração da personalidade jurídica que foi determinada levando em consideração que depois de decorridos quase três meses do insucesso da empresa nos autos do processo, o agravante desligou-se do quadro societário – Desacolhimento da alegação de que houve prescrição porque o agravante já havia deixado o quadro societário há mais de cinco anos - Para o reconhecimento da prescrição intercorrente deve se mostrar clara a intenção do exequente em abandonar a causa, o que só pode ser constatado com a sua intimação para o prosseguimento do feito – Recurso não provido.**

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Inexistência de razão e motivo para rever a questão atinente à desconsideração da personalidade jurídica, devendo ser mantido o que foi decidido – Recurso não provido.**

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Agravante que manejou incidente manifestamente infundado, com intuito protelatório, opondo resistência injustificada ao andamento da execução, motivo pelo qual é devida e foi bem imposta a pena por litigância de má-fé – Recurso não provido.**



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, tirado contra a r. decisão de fls. 137/139, que indeferiu incidente de nulidade.

Alega o agravante que com a desconsideração da personalidade jurídica da executada os seus bens podem ser atingidos sem que tenha sido citado. Afirma que os atos praticados são nulos e ineficazes, pois se não há citação não existe relação processual. Aduz que os princípios do contraditório e da ampla defesa se iniciam com a citação válida. Argumenta que não foi citado para a constituição do título executivo. Sustenta que não houve fraude à execução e que não cabe no caso a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Diz que houve preclusão, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica já tinha sido julgada. Assevera que houve prescrição, pois o agravante já havia deixado o quadro social da empresa há mais de cinco anos. Alega que houve a prescrição intercorrente. Diz que a multa por litigância de má-fé deve ser afastada.

Não foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Primeiramente, não se conhece dos embargos de declaração opostos pelo agravante.

Inconformado com a decisão que não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, o agravante opôs embargos de declaração, o que não é admitido.

A decisão liminar do relator do agravo de instrumento que não concede efeito suspensivo não é passível de recurso, nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, este Egrégio Tribunal firmou o seguinte entendimento:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Impetração - Contra decisão prevista no inciso III do artigo 527 do CPC - Vedação legal a ataque (mesmo artigo, § único) e jurisprudencial a recurso, devendo a parte aguardar julgamento do agravo de instrumento - Recurso não conhecido”. (Embargos de Declaração nº 7.188.553-1/01, Relator: Souza Geishofer, Comarca de Campinas – Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado – Data do julgamento 04/04/2007).

No mérito, o recurso não merece provimento.

Não existe nenhuma nulidade na citação do agravante.

O agravante não era parte na ação que constituiu o título executivo judicial, motivo pelo qual a sua citação não era necessária.

Com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa da qual o agravante era sócio houve a tentativa de sua citação. Contudo, o agravante não foi encontrado para citação, pois estava em lugar incerto e não sabido (fls. 163/164), motivo pelo qual foi realizada a sua citação por edital (167/169), não existindo nenhuma nulidade nisto.

Não houve preclusão, pois a desconsideração da personalidade jurídica da empresa não foi objeto do acórdão do Agravo de Instrumento nº 1.171.457-7 (fls. 104/106).

O acórdão do Agravo de Instrumento nº 1.171.457-7 tratou da penhora no rosto dos autos de empresa diversa, mas do mesmo grupo econômico da executada.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

A desconsideração da personalidade jurídica foi determinada levando em consideração que depois de decorridos quase três meses do insucesso da empresa nos autos do processo, o agravante desligou-se do quadro societário. Assim, não merece acolhida a alegação de que houve prescrição porque o agravante já havia deixado o quadro societário há mais de cinco anos.

Não houve prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente só deve ser reconhecida em caso de inércia do credor, que ciente do ônus de movimentar a execução, não o faz, deixando o processo parado.

Para o reconhecimento da prescrição intercorrente deve se mostrar clara a intenção do exequente em abandonar a causa, o que só pode ser constatado com a sua intimação para o prosseguimento do feito.

Consignamos no acórdão do Agravo de Instrumento nº 7.015.438-4 decretou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa da qual o agravante era sócio que:

"A fraude à execução encontra-se evidenciada.

A desconsideração da personalidade jurídica somente deve ser acolhida em casos especialíssimos.

Se uma empresa está litigando contra outra e há presunção de derrota que possa atingir o seu patrimônio, a retirada de um de seus sócios é sempre suspeita, mormente se esta reduz a empresa à insolvência.

A agravante e a agravada encontram-se em litígio desde o distante dia 06 de abril de 1979.

Em 17/08/1988, a Colenda Segunda Câmara do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, por meio do V. Acórdão da lavra do eminente Juiz BARRETO DE MOURA, deu provimento ao apelo tirado pela agravante, para decretar a improcedência da ação proposta pela agravada, condenando-a ao pagamento da verba honorária advocatícia, fixada em esta em 20% do valor atribuído à causa, bem como deu provimento à reconvenção, condenando a autora-reconvinda a pagar à ré-reconvinte a quantia equivalente em cruzados a U\$ 1,036,470.00, mais a multa pactuada na cláusula 8ª do contrato firmado entre as litigantes, e a compor perdas e danos, na forma do artigo 608 e 610 do CPC, pelos prejuízos à montagem de uma linha especial de produção que acabou não sendo utilizada, e pelos danos especificados no item 2, "no 'in dine' de fls. 893 do 4º volume" (fls. 142). Foi a ora agravada condenada ainda a pagar as custas da reconvenção e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atribuído à incidental (fls. 141/142).

Em 09/11/1988, depois de decorridos quase três meses do insucesso da agravada nos autos do processo supramencionado, o SR. NAGI ROBERT NAHAS desligou-se da empresa agravada, sendo substituído pelo SR. MILTON DEUSDARÁ.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

É dos autos ainda que a empresa foi totalmente pulverizada fato este que está a justificar plenamente a decretação da desconsideração de sua personalidade jurídica, para que os bens dos sócios respondam pela dívida da empresa.

À propósito da desconsideração da personalidade jurídica, vem a caráter o V. Acórdão da Colenda 8ª Câmara do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, proferido na apelação nº 468.307/91, da lavra do eminente Juiz ALEXANDRE GERMANO, que firmou o seguinte entendimento:

"Bem decidiu o MM. Juiz que em face da inexistência de bens da sociedade para garantia da execução, o credor se voltou contra os bens particulares do sócio; este não é terceiro, não havendo sequer prova da integralização do capital. A esse respeito, a sentença traz pertinente lição de Fran Martins, citada em decisão deste Tribunal, proferida pela C. Sétima Câmara, da qual foi relator o hoje Eminentíssimo Desembargador Regis de Oliveira. Merecem destaque, desse enunciado, as seguintes considerações:

'Fácil é a qualquer um montar uma empresa privada, geri-la de forma desconcertada e imprudente, maliciosa até e, posteriormente convocado para responder por danos que a sociedade causou, aduzir, simplesmente, que, diante da integralidade do capital social, não mais responde por qualquer problema inerente à gestão das atividades empresariais. Assim, uma vez esgotado o patrimônio da sociedade, emerge a responsabilidade do patrimônio dos sócios.'(RT 635/226).

No caso, é de aplicar-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, para que, como adverte o Eminentíssimo Magistrado Semy Glanz, não se deixe enganar o jurista ou o Tribunal pela aparência da personalidade jurídica, toda vez que se patenteie o recurso de pessoas físicas de agir sob a forma de pessoas jurídicas para lesar a outrem. "Embora não se chegue a anular ou ter como nula a pessoa jurídica, esta pode ser considerada ineficaz, se lesada para o encobrimento de atividade ilícita, caso em que, se pode falar de abuso de direito de personalidade jurídica." (In "Código Civil Brasileiro Interpretado" de J.M. Carvalho Santos, vol. XXXIV, Suplemento IX, Livraria Freitas Bastos, 1982, pág. 15)." (fls. 47 e 48).

Houve evidente fraude à execução, uma vez que a agravada estava em litigância com a agravante há muito tempo, e bastou uma derrota no Segundo Grau para que o sócio-gerente dela se afastasse. Não bastasse isso, a empresa foi posteriormente totalmente pulverizada, com o claro objetivo de não pagar os seus credores.

No Programa JUIS – Jurisprudência Informatizada Saraiva, nº 40, encontramos os seguintes julgamentos que se perfilam com o entendimento ora adotado:

"MEDIDA CAUTELAR - Arresto - Desconsideração da Personalidade Jurídica - Admissibilidade, ante a presença de circunstâncias indicativas da conduta irregular dos sócios da ré, visando à obtenção de vantagens indevidas - Hipótese, entretanto, em que, inexistente obstáculo à



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

apresentação de defesa pela via processual adequada, com arguição das questões julgadas pertinentes, inclusive a ausência de responsabilidade pessoal - Agravo provido." (Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - PROCESSO: 1125096-5 - RECURSO: Agravo de Instrumento - ORIGEM: Piracicaba - JULGADOR: 3ª Câmara - JULGAMENTO: 17/09/2002 - RELATOR: Itamar Gaino - DECISÃO: Deram Provimento, VU).

"MONITÓRIA - Pedido de desconconsideração da personalidade jurídica - Empresa individual - Confusão entre a empresa e sua titular - Responsabilidade desta pela dívida - Desnecessidade de superação da personalidade jurídica - Prosseguimento da execução contra a pessoa física, sendo desnecessária nova citação - Recurso provido para esse fim." (Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - PROCESSO: 1247600-5 - RECURSO: Agravo de Instrumento - ORIGEM: Barueri - JULGADOR: 3ª Câmara - JULGAMENTO: 11/11/2003 - RELATOR: Itamar Gaino - DECISÃO: Deram Provimento, VU).

"CITAÇÃO - Pessoa jurídica - Execução ajuizada há 5 anos sem localização da executada ou de bens dela - Pretensão a aplicação da Teoria da Desconconsideração da personalidade jurídica para se dar citação de seus sócios - Possibilidade - Responsabilidade do sócio que dela se retirou, mesmo porque a dívida foi constituída antes de 2 anos da saída - Fato anterior ao advento do Novo Código Civil - Inteligência dos artigos 1032 e 2035 do Novo Código Civil - Recurso provido." (Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - PROCESSO: 1268696-1 - RECURSO: Agravo de Instrumento - ORIGEM: Ribeirão Preto - JULGADOR: 6ª Câmara - JULGAMENTO: 13/04/2004 - RELATOR: Jorge Farah - DECISÃO: Negaram Provimento ao(s) Recur).

"PENHORA - Incidência sobre bens de sócio - Hipótese em que se infere da certidão da oficial de justiça que a empresa agravada acha-se com suas atividades comerciais paralisadas - Caso em que não se cuida de desconconsideração da pessoa jurídica, mas de desativação da sociedade devedora, com sua dissolução e liquidação irregular - Sócios que devem responder ilimitadamente por todo o passivo pendente da sociedade - Personalidade jurídica da agravada que não deve ser desconsiderada e que deve ser reputada como irregularmente dissolvida devendo os sócios responder pelos débitos da agravada solidária e ilimitadamente - Autorizada a penhora sobre o patrimônio pessoal dos sócios da agravada - Agravo provido, porém, por outra fundamentação." (Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - PROCESSO: 1221176-4 - RECURSO: Agravo de Instrumento - ORIGEM: Viradouro - JULGADOR: 4ª Câmara - JULGAMENTO: 10/09/2003 - RELATOR: José Marcos Marrone - DECISÃO: Deram provimento ao(s) recurso).

"EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - Penhora - Bens da sociedade executada não encontrados - Hipótese de paralisação de suas atividades, apesar da continuidade da existência jurídica, não havendo registro de sua dissolução - Aplicabilidade da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, possibilitando, assim, que sejam penhorados bens da empresa agravante, sócia daquela, executada - Admissibilidade - Recurso desprovido."



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

(Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - PROCESSO: 1271169-4 - RECURSO: Agravo de Instrumento - ORIGEM: Sorocaba - JULGADOR: 8ª Câmara - JULGAMENTO: 10/03/2004 - RELATOR: Rui Cascaldi - DECISÃO: Negaram Provimento ao(s) Recurso).

"FALÊNCIA - Massa Falida - Desconsideração da personalidade jurídica - Artigo 51, da Lei de Falências - Termo legal da quebra fixado em data em que o agravante ainda integrava o quadro social da empresa - Sociedade que se encontrava em afiliva situação financeira quando da retirada do sócio - Responsabilidade deste pela obrigações da sociedade - Artigo 128 do decreto falitário - Recurso não provido." (Tribunal de Justiça de São Paulo - Agravo de Instrumento n. 278.394-4 - Pedreira - 3ª Câmara de Direito Privado - Relator: Luiz Antonio de Godoy - 29.04.03 - V. U.)"

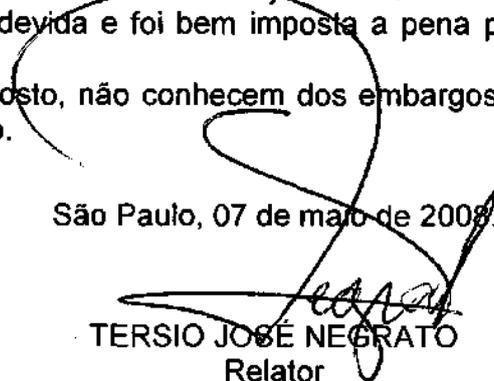
Não há razão e nem motivo para rever a questão atinente à desconsideração da personalidade jurídica, devendo ser mantido o que foi decidido no referido acórdão.

O agravante deixou o quadro societário logo após o julgamento da ação no Segundo Grau e a empresa executada foi totalmente pulverizada, com o claro objetivo de não pagar seus credores, fato que justifica plenamente a decretação da desconsideração de sua personalidade jurídica.

O agravante manejou incidente manifestamente infundado, com intuito protelatório, opondo resistência injustificada ao andamento da execução, motivo pelo qual é devida e foi bem imposta a pena por litigância de má-fé.

Ante o exposto, não conhecem dos embargos de declaração e negam provimento ao recurso.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

  
TERSIO JOSÉ NEGRATO  
Relator